



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10835.000094/99-99
Recurso nº. : 131.082
Matéria : IRF e OUTRO - Ano(s): 1993
Recorrente : EDITORA IMPRENSA LTDA.
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.231

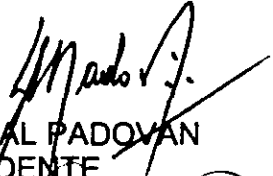
DECADÊNCIA - LANÇAMENTO NULO - REPETIÇÃO DO ATO -
Repetido o ato de lançamento anulado por vício formal, no prazo previsto no art. 173, inciso II do CTN, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional.

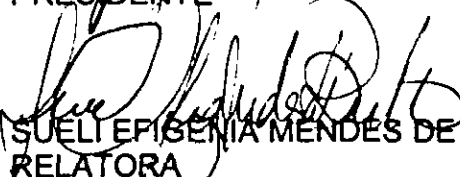
ILL E CSL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSIS POR ESTIMATIVA - Após o término do período-base, o tributo exigível limita-se aquele resultante do saldo no ajuste no final do período de apuração. A constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais não acarreta a imposição do lançamento, prevalecendo o efetivamente apurado com base no lucro real.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDITORA IMPRENSA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


SUELI EPIGENIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 ABR 2003

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

Recurso nº : 131.082
Recorrente : EDITORA IMPRENSA LTDA

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 18/21 exige-se da contribuinte a contribuição social sobre o lucro no valor de R\$ 2.130,85, juros de mora de R\$ 1.937,58, multa proporcional de R\$ 1.598,14, e pelo Auto de Infração e anexos de fls 35/40, imposto de renda retido na fonte sobre lucro líquido no valor de R\$ 1.220,34, juros de mora de R\$ 1.129,13, multa de R\$ 915,25.

Dentro do prazo legal, por procurador (doc. de fls. 67) apresentou as impugnações de fls. 55/65 e 92/103, acompanhada da declaração de rendimentos de IRPJ do exercício de 1993, demonstrativo de cálculo e Documento de Arrecadação Federal (DARF) de fls. 68/91 e 106/120.

Os membros da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares argüidas e no mérito mantiveram ambos os lançamentos sob os seguintes fundamentos:

- Tendo sido declarado nulo, por vício formal, o lançamento do processo nº 10.835.000820/98-38, é permitido, que a autoridade lançadora possa repetir o ato, desde que, agora, cumpra os requisitos legais.
- A referida declaração de nulidade fundamentada substancialmente no fato de que a notificação expedida não satisfaz as exigências contidas no art. 142 do Código Tributário Nacional. A Instrução Normativa SRF nº 94, de 1997 ao dispor sobre a declaração de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

nulidade do lançamento, faz referência ao disposto no art. 173, inciso II do CTN, para lembrar a sua aplicabilidade nos casos de declaração de nulidade.

- Declarada a nulidade do lançamento por vício formal, dispõe a Fazenda Nacional de 5 (cinco) anos para efetuar novo lançamento, a contar da data em que a decisão declaratória da nulidade se tornar definitiva na esfera administrativa.
- Considerando que a declaração de nulidade das notificações de lançamento suplementar do ILL e da CSLL foram cientificadas à contribuinte em 30/6/98, somente se extinguiria o prazo para o lançamento em 30/6/2003.
- Repetido o ato de lançamento do ILL e da CSLL, no prazo previsto no art. 173, inciso II do CTN, cuja ciência ao autuado se deu em 27/1/99, não há o que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional.
- Em relação ao mérito, alega que os pagamentos apresentados pela autuada e anexados aos autos demonstram que os tributos em questão foram integralmente liquidados.
- A alegação da impugnante carece de sustentação, pois conforme comprova-se pelos demonstrativos de imputação proporcional de pagamento de fls. 27/34 e 44/51, os recolhimentos apresentados pela autuada não são suficientes para liquidação dos tributos devidos.
- A imputação proporcional de pagamentos visa comparar o pagamento realizado fora dos prazos legais aos valores que seriam devidos, com os acréscimos legais aplicáveis na data dos pagamentos, apurando eventuais valores não liquidados.
- Em função dos tributos vencidos em 30/11/92, 31/12/92, 29/1/93, 26/2/93 e 31/3/93, terem sido recolhidos fora dos prazos legais, remanesceram saldos devedores, conforme demonstrativo de fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

27/34 e 44/51, que ensejaram os lançamentos mediante auto de infração de fls. 18/26, para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e auto de infração de fls. 35/43, para Imposto sobre o Lucro Líquido.

- Em razão da comprovação inequívoca da insuficiência dos recolhimentos do ILL do ano – calendário de 1992, vencidos em 31/12/93 e 30/4/93, e da CSLL do ano calendário de 1992, vencida em 31/3/93, e da ausência de informação desses tributos na declaração de rendimentos do exercício de 1993, correto o procedimento fiscal em lavrar os autos de infração para constituição dos respectivos créditos tributários.

Dessa decisão tomou ciência (AR de fls.151) e, na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 157/179, onde, após relatar os fatos, argumenta, em resumo:

1. Estimativa e Duodécimos:

- Determinava a legislação de regência que as empresas tributadas pelo lucro real deveriam promover recolhimentos antecipados, na forma de estimativa ou duodécimos, para que ao depois os valores assim recolhidos em Ufir fechassem com o imposto de renda e demais contribuições apuradas na declaração de imposto de renda,
- O fato é que os tributos foram devidamente recolhidos em sua integridade, não sendo cabível a imputação proporcional efetuada pelo Agente Fiscal do Tesouro Nacional, e confirmada pela Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto.

Transcreve as ementas dos Acórdãos números 108-06657 e 101-92970, no sentido de que é incabível a imputação proporcional de débitos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

2. Inconstitucionalidade do ILL.

- O art. 35, da Lei nº 7.713/88 já foi declarado inconstitucional, tendo o Senado da República excluído do ordenamento jurídico a exação. Para embasar sua afirmação, copia a ementa do Acórdão nº 107-06568.

3. Decadência.

- a matéria está fulminada pela decadência uma vez que o auto de infração em testilha foi lavrado em 27/1/99, para fatos geradores ocorridos nos exercícios de 1992 e 1993.
- Aplica-se no caso vertente, o art. 150, § 4º do CTN. Transcreve as ementas dos Acórdãos números 102-443535, 107-04822.

Às fls. 180/182, cópia da liminar determinando o seguimento do recurso sem o depósito administrativo de 30% do valor do crédito tributário mantido pela decisão de primeira instância.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Conheço do recurso por força de liminar concedida pelo Meritíssimo Juiz da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente.

Quanto a decadência do direito de lançar, adoto os fundamentos esposados na decisão de primeira instância.

Nos termos da informação fiscal de fls.13/17, os valores aqui discutidos são decorrentes de diferenças apuradas nos pagamentos da Contribuição Social Sobre o Lucro devida por estimativa, e de imposto sobre o Lucro Líquido devido por estimativa. Diferenças essas obtidas pelo critério de imputação de pagamento, que consiste em realocar os valores recolhidos, nas datas e valores exatos, previstos em lei.

A exigência de ofício de insuficiências de estimativas após o encerramento do período – base, tem sido rechaçada pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes. A Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito dessa matéria, por meio do Acórdão CSRF/01-02.521/99, publicado no DOU de 31/3/99, que contém a seguinte ementa:

IRPJ – RECOLHIMENTOS MENSAIS ESTIMADOS – REVENDA DE COMBUSTÍVEL – O exercício da faculdade definida pela Lei 8.541/92, de elaboração de um único balanço, para apuração de lucro real anula, traz como condição a obrigatoriedade de recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta da atividade, tal como definida na mencionada lei, não sendo lícita a eleição de outra base de medida não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10835.000094/99-99
Acórdão nº : 106-13.231

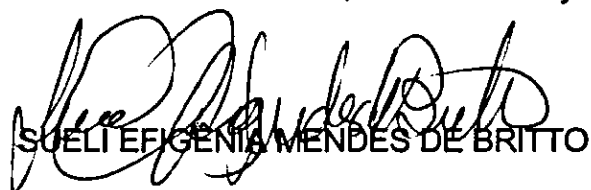
contemplada. Constatada, antes do encerramento do ano – calendário a insuficiência dos recolhimentos, cabível a exigência da diferença dos tributos recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício.(grifos não são do original)

Claro está, que os membros dessa Câmara entenderam que o lançamento de ofício de diferenças apuradas nos recolhimentos feitos pelo critério de estimativa só é possível enquanto não encerrado o período – base. Assim, pode-se concluir que após o encerramento do período – base, em razão de estar caracterizado o aspecto temporal do fato gerador do tributo, com a formação de sua base de cálculo, não pode o fisco eleger outra base para a tributação do imposto e da contribuição social sobre o lucro, sob pena de estar desvirtuando a hipótese de incidência.

No caso em discussão, a recorrente tomou ciência do primeiro lançamento no mês de abril de 1997 (informação registrada na fl. 2), portanto, após o encerramento do exercício social. Nessa data à autoridade lançadora poderia verificar o valor do imposto de renda e da contribuição social efetivamente devido no ano de 1992.

Considerando que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, tem por função principal a solução de divergências entre as Câmaras deste Conselho de Contribuintes, adoto o entendimento esposado no acórdão mencionado para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO